PROJETO DE LEI N°_____ DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO DA LUZ

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de Termo de Recebimento de Veículo por estabelecimentos que realizem serviços automotivos no Município de Anápolis e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos sediados ou atuantes no Município de Anápolis que recebam veículos automotores para prestação de qualquer tipo de serviço, tais como oficinas mecânicas, funilarias, autoelétricas, borracharias, lava jatos, estacionamentos com serviço de manobra ou similares, a emitir e entregar ao consumidor, no ato do recebimento do veículo, Termo de Recebimento de Veículo.

Art. 2º O Termo de Recebimento de Veículo deverá ser fornecido em meio físico ou digital e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação completa do estabelecimento, com razão social, CNPJ, endereço e contato;
II – identificação do consumidor;
III – identificação do veículo, contendo placa, marca, modelo, cor e, quando possível, número do chassi;
IV – data e horário do recebimento do veículo;
V – quilometragem registrada no momento da entrega, quando aplicável;
VI – nível aproximado de combustível;
VII – descrição clara e objetiva dos serviços solicitados;
VIII – **checklist descritivo do estado aparente do veículo**, incluindo avarias visíveis, acessórios, itens e objetos deixados em seu interior;
IX – indicação expressa acerca da autorização, ou não, para deslocamento do veículo fora do estabelecimento;
X – assinatura do responsável pelo estabelecimento e do consumidor, admitindo-se assinatura eletrônica.

Art. 3º Durante o período em que o veículo permanecer sob a posse do estabelecimento, este será responsável por sua **guarda e integridade**, nos termos da legislação consumerista, devendo comunicar imediatamente ao consumidor qualquer ocorrência, dano, sinistro ou intercorrência relevante.

Art. 4º A emissão do Termo de Recebimento de Veículo não exclui nem restringe os direitos do consumidor previstos no **Código de Defesa do Consumidor**, vedada qualquer cláusula que implique renúncia, limitação ou exoneração de responsabilidade de forma contrária à legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma progressiva, observado o devido processo legal:

I – advertência por escrito;
II – multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo;
III – multa em dobro em caso de reincidência;
IV – suspensão do alvará de funcionamento, nos casos de reiterado descumprimento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto ao valor das multas, fiscalização e procedimentos administrativos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Anápolis/GO, 13 de fevereiro de 2026.

JOÃO DA LUZ
Vereador - CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar **maior transparência, segurança jurídica e proteção ao consumidor** nas relações envolvendo a prestação de serviços automotivos no Município de Anápolis.

É recorrente o surgimento de conflitos entre consumidores e prestadores de serviços decorrentes da ausência de registro formal sobre o estado do veículo no momento de sua entrega, gerando discussões acerca de danos, extravios, uso indevido ou responsabilidades durante o período de guarda.

Embora o Código de Defesa do Consumidor estabeleça regras gerais sobre responsabilidade na prestação de serviços, a inexistência de documentação mínima no ato do recebimento do veículo fragiliza tanto o consumidor quanto o próprio fornecedor.

A exigência do Termo de Recebimento de Veículo constitui **medida simples, proporcional e de baixo custo**, amplamente adotada como boa prática no mercado, promovendo segurança jurídica, prevenindo litígios e fortalecendo a confiança nas relações de consumo.

O Município possui competência para legislar sobre **posturas municipais, funcionamento de atividades econômicas e proteção do consumidor em âmbito local**, razão pela qual a presente proposição se encontra plenamente amparada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Anápolis/GO, 13 de fevereiro de 2026.

JOÃO DA LUZ
Vereador – CIDADANIA